



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PRAIA  
4º JUIZO CIVEL

ANÚNCIO Nº 02 /2024

O EXMO. SR. DR ARY A. SPENCER SANTOS, JUIZ DE DIREITO, COLOCADO NO 4º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL JUDICIAL DESTA COMARCA.

\*\*

Pelo Cartório do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, correm termos uns autos de Processo Comum Ordinário, reg. sob o nr. 29/20, movido pelos autor, LUCAS VARELA DA COSTA, solteiro, residente nos Estados Unidos de América, contra os réus, ONILDO FERNANDES, empresário, residente em Calabaceira - Praia e esposa **FILOMENA MENDES DE ANDARDE FERNANDES**, casados entre si, dados nos autos como residente em Portugal, é esta ré, citada, para no prazo de **20 (vinte) dias**, que se contará depois de finda a dilação de **50 (cinquenta) dias**, contados da segunda e última publicação deste anúncio, contestar, querendo a acção supra, sob pena de prosseguimento da mesma à sua revelia, até final, cujos pedidos deduzido pelo autor que consiste em:

- a) Declarar-se que o autor é dono do terreno identificado nos arts. 1 e 2, desta petição e construção nele realizada, não só pelo registo predial de posse útil (por mais de cinco anos), existente a seu favor, como por usucapião que invoca para todos os efeitos legais, uma vez que está na sua posse desde há mais de 20 anos (antes de 1990), edificando e morando na edificação feita, estabelecendo nele a sua oficina de serralheira;
- b) Condenar-se os réus a reconhecerem o direito de propriedade do autor sobre o imóvel aqui em causa e a desocupá-lo e entregá-lo ao autor, no estado em que o recebeu;
- c) Condenar-se os réus a pagarem as mencionadas compensações de 1.689.000\$00 e 2.040.000\$00, no valor global de 3.729.000\$00 (três milhões, seiscentos e vinte e nove mil escudos), acrescidas de juros de mora vencidos e vincendos na pendência da acção até à efectiva entrega do prédio, em relação no valor de 1.689.000\$00 e juros de mora em relação à quantia de 2.040.000\$00 a contar da citação até à entrega do imóvel, tudo a título e enriquecimento injusto, ao abrigo dos artº 473º, 804º a 806º, todos do Cód. Civil;
- d) Condenar-se os réus em quantitativo a apurar em execução de sentença a pagar toda a energia elétrica que consumiram e que consomem até à entrega efectiva do imóvel;
- e) Condenar-se os réus a pagarem custas, com procuradoria condigna e os honorários do advogado do A., em quantitativo não inferior a 10% do valor da acção que se vier a fixar a final.

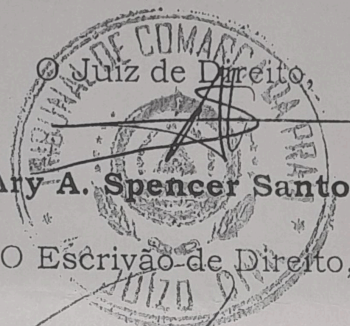
Faz-se ainda saber a citada, de que é obrigatória a constituição de advogado nestes autos, atento ao valor indicado; que, caso contestar, deverá, no prazo de **05 dias**, efectuar o preparo inicial, sob pena da cobrança de igual ao dobro da sua importância nos termos do artigo nº 66º do CCJ; e que a falta deste pagamento implica a imediata instauração de execução especial para sua cobrança coerciva e que poderá requerer o benefício de assistência judiciária, sendo em requerimento autónomo, dirigido ao Meritíssimo Juiz.

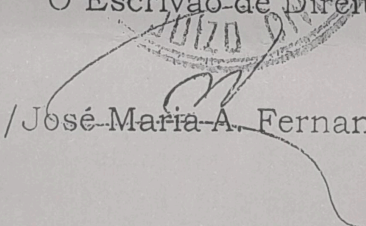
Igualmente, faz-se ainda saber a já citada ré, que poderá no prazo máximo de 02 (dois) dias, a contar da citação, querendo, requerer á ordem dos Advogados de Cabo - Verde (Telf. 2619755/56 e Fax 2619754) ou delegação o pedido de nomeação de um patrono, apresentando desde logo os elementos comprovativos da sua insuficiência económica.

Para constar se passou este anúncio que será entregue ao autor, para efeito de 1ª e 2ª publicação.

O duplicado da petição inicial encontra-se na Secretaria do referido Juízo à disposição da citada, para quando quiser fazer o seu levantamento.

Cartório do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, 15 janeiro de 2024.

  
O Juiz de Direito,  
**/Ary A. Spencer Santos/**

O Escrivão de Direito,  
  
**/José Maria A. Fernandes/**